## ESTADO DO AMAZONAS

---

Serviço Sanitario

# DISTRICTAL

INSTRUCÇÃO

A QUE SE REFERE O DECRETO N. 173

DE

15 DE JULHO DE 1897

**MANÁOS**

Imprensa Official - Rua Municipal

**1897**

# Decreto n. 173 de 15 de Julho de 1897

*Créa o serviço sanitario districtal.*

Fileto Pires Ferreira, Engenheiro Militar e Governador do Estado do Amazonas etc.

De accordo com o parecer medico apresentado sobre as medidas a tomar-se afim de debellar a epidemia da variola que presentemente grassa nesta capital e interior do Estado e uzando da faculdade que lhe confere a Constituição do Estado em seu art. 48 n. 3.

DECRETA:

Art. 1.º—Fica creado no Estado o serviço sanitario districtal.

Art. 2.º—O serviço ora creado será regulado pelas instrucções que com este baixam assignadas pelo Secretario do Estado.

Art. 2.º—Revogam-se as disposições em contrario.

Manda, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução deste Decreto pertencer que o cumpram e façam cumpril-o fielmente.

O Secretario do Estado o mande imprimir, publicar e correr.

Palacio do Governo do Estado, em Manáos, 15 de Julho de 1897.

FILETO PIRES FERREIRA
*Raymundo de Vasconcellos.*

Publicado o presente Decreto n'esta Secretaria do Estado, aos 15 dias do mez de Julho de 1897.

*Raymundo de Vasconcellos.*

## Instrucção a que se refere o decreto n. 173 de 15 de Julho de 1897

### TITULO I

*Do serviço sanitario districtal*

Art. 1.º—A capital do Estado, durante o periodo da epidemia da variola, será dividida em districtos sanitarios, cujo numero e limites serão os marcados pelo Governador do Estado.

Art. 2.º—O porto da capital constituirá um districto sanitario especial.

Art. 3.º—Em cada districto sanitario da capital haverá um medico, excepto no do porto que terá dous, todos incumbidos do serviço de vaccinação, revaccinação, desinfecção e outros destinados á extincção da variola.

Art. 4.º—Além dos medicos districtaes da capital, o Governador, sendo necessario, nomeará um ou mais medicos districtaes para a circumscripção de cada municipio do interior, correndo todas as despezas por conta das respectivas Intendencias.

Art. 5.º—O Governador, quando o serviço sanitario exigir, commissionará para os pontos mais distantes da capital turmas de vaccinadores compostas de pessoas habilitadas, percebendo diaria ou mensalidade, para o serviço da vaccinação, revaccinação e desinfecção, devendo ser pagas todas as despezas nos termos do artigo antecedente.

Art. 6.º—De dez em dez dias os medicos districtaes da capital remetterão á Repartição de Hygiene um relatorio sobre os serviços que houverem feito, acompanhado de um mappa estatistico de todo o movimento no seu districto. Os medicos do interior satisfarão quinzenalmente essa exigencia, e os vaccinadores de turma no fim de cada mez.

Art. 7.º—O medico districtal tem a seu cargo:

1.º Visitas, domiciliarias;

2.º Desinfecção; (a) preventivas nas installações sanitarias

na via publica, como ralos, exgottos, locaes das ruas abusivamente utilisados etc: (b) em predios publicos, como hospitaes, azylos, repartições do Estado e do municipio, quando as Intendencias descurarem desse serviço; (c) em predios particulares e objectos de uso;

3.º Vaccinação e revaccinação no domicilio;

4.º Remoção de indigentes variolosos e de cadaveres de individuos fallecidos de variola.

5.º Isolamento em domicilio aos affectados da variola, em quanto o Governo não tiver em numero bastante hospitaes e casas para isolamento com as necessarias accommodações.

6.º Requisição á Inspectoria de Hygiene do que for preciso para o bom desempenho dos serviços á seu cargo, inclusive pessoal auxiliar;

7.º Intimação para fazer obras necessarias á hygiene domestica;

8.º Ordem para o fechamento e demolição de predios particulares, que prejudiquem á saude publica concorrendo para o desenvolvimento da variola;

9.º Imposição de multas.

## TITULO II

### *Do serviço sanitario do porto da capital*

Art. 8.º. O serviço medico districtal do porto será exercido por medicos da Chefatura de Segurança, aos quaes, sem prejuiso das attribuições do medico da saude, compete:

1.º A vaccinação e re-vaccinação dos passageiros e mais pessoal de bordo.

2) Impedir que iniciem e continuem viagem para o interior do Estado ou desembarquem livremente passageiros e mais pessoal que não estejam vaccinados, salvo se tiverem a isenção do art. remetter os que se oppuzem para local designado pela Inspectoria de Hygiene e na inefficacia dos meios suasorios para acceitarem o meio prophylatico da vaccina, impor as penas estatuidas n'este Regulamento.

3) Remetter os indigentes atacados de variola encontrados a bordo para o hospital de isolamento no Umirysal ou casa para este fim destinada, e aos que tiverem recursos para compartimentos especiaes n'aquelles estabelecimento, pagando como pensionistas.

4) Permittir aos individuos que, por circumstancias attendiveis de familia não queiram recolher-se ao hospital ou casa de isolamento pertencentes ao Governo, ou sejam reclamados por parentes e amigos, tratar-se em casa, em isolamento e em local previamente marcado.

5) Fazer retirar de bordo passageiros officiaes e tripolantes suspeitos de symptomas de variola para local de observação.

6) Multar as companhias de navegação, consignatarios, agentes e commandantes de navios, quando seguirem com destino a pontos do Interior do Estado, se acceitarem passageiros e mais pessoal á bordo sem a prova de vaccinação ou a isenção dos arts. 14 n.os 1 e 2, 15 e 16.

7) Visar e depois desta formalidades restituir aos passageiros e pessoal de bordo os certificados de vaccinação e prova de ter tido variola.

8) Impor, alem das multas especificadas no n. 6 outras que lhe competirem por este Regulamento.

9) Impedir a sahida dos navios, de que trata o n. 6, requisitando, depois de audiencia do medico da União encarregado da Saude do Porto, ás autoridades estadoaes as medidas de segurança que julgar necessarias.

## TITULO III

*Da vaccinação e revaccinaçao*

Art. 9.º—São obrigatorias em todo o Estado, nos termos do art. 78 do Regulamento sanitario de 30 de Dezembro de 1893, a vaccinação e revaccinação contra a variola por meio da vaccina animal.

Art. 10—A vaccinação e revaccinação jeunerianas ou de braço á braço são sempre facultivas.

Art. 11—A vaccina empregada será bôa e tirada de vitellos vaccinados, reconhecidos em bom estado de saude.

Art. 12—A vaccinação e revaccinação são gratuitas.

Art. 13—A vaccina é obrigatoria a partir do trigesimo dia do nascimento.

Art. 14.—São dispensados temporariamente da vaccinação e revaccinação:

1°. O recem-nascido ao qual, depois do trigesimo dia do nascimento, á juizo do medico districtal ou em virtude de attestado de facultativo habilitado, for julgada inconveniente ou prejudicial a sua vaccinação.

2°. O individuo menor ou adulto cujo estado morbido, justificado segundo o numero antecedente, não permittir ou fizer suspeitar resultados funestos da vaccinação ou revaccinação.

§ 1°. Passado o impedimento de que tratão os ns. 1 e 2, cinco dias depois a vaccinação ou a revaccinação são obrigatorias.

§ 2°. O medico districtal, sempre que for possivel, precisará o periodo de tempo durante o qual os exceptuados temporariamente estarão isentos do meio prophylactico da vaccina, e na impossibilidade exporá esta circumstancia no attestado áquelles passado gratuitamente.

§ 3°. Quando o medico districtal conformar-se como attestado do medico particular, lançará o seu *visto*, observando o desposto no § antecedente.

§ 4°. Os attestados de que tratam este artigo e o seus §§ serão dados a pedido verbal e independente do sello.

§ 5°. Quando se der algum dos casos dos ns. 1 e 2 deste artigo, o medico districtal notará no relatorio e mappa estatistico á que se refere o artigo 6.

Art. 15—São isentos da vaccinação os que provarem já ter soffrido de variola.

Art. 16—A revaccinação é obrigatoria de sete em sete annos até o individuo attingir a idade quarenta e cinco annos.

Art. 17—Em todas as repartições e estabelecimentos publicos não serão admittidos nem conservados funccionarios e outros auxiliares, que não provem ter sido vaccidados ou

revaccinados, salvo as excepções dos artigos 16, 15 e 14 nº 2.

Art. 18—Nos estabelecimentos particulares, onde houver agglomeração ou habilitação collectiva, como collegios, escolas, fabricas, institutos e outros de igual ordem, não deverão ser admittidos individuos que não sejão vaccinados ou revaccinados.

## TITULO IV

### *Das multas*

Art. 19—Incorrerão na multa de 100$000 a 200$000, os que infringirem, aconselharem ou concorrerem para a infracção das disposições dos artigos 8 ns. 2, 9, 14 § 1, 21 e na falta de pagamento á prisão simples de 8 a 15 dias. Em cada reincidencia a multa será cobrada pelo dobra em progressão, estensa excedendo a prisão á praso maior de trinta dias.

Os paes, tutores ou encarregados de menores e pessoas a estes equiparadas, e os que tiverem a seu serviço como patrões cohabitando conjunctamente creados, caixeiros e outros em condicções similares, serão responsaveis pelas multas deste artigo em que incorrerem seus pupillos, protegidos e assalariados.

Art. 20—As companhias de navegação, consignatarios, e commandantes de navio que concorrerem para infração do do artigo 8 ns. 1 e 2, e expedirem e autorisarem a expedição de bilhetes de passagem, receberem ou consintirem receber-se á bordo passageiros e tripolantes em navios com destino ao interior do Estado, sem prova de estarem vaccinados ou terem isenção legal, serão solidariamente sujeitons a multa de 2:000$000, e em cada reincidencia ao dobro em progressão.

Art. 21—As pessoas que penetrarem em hospital e casa de isolamento pertencentes ao governo ou casa particular em isolamento, sem previa licença do medico districtal ou do encarregado d'aquelles, ou ao sahir não quiserem desinfectar as suas roupas ser-lhes-á imposta a multa de 100$000 e na

falta de pagamento e da prisão simples de 8 a 15 dias. Em cada reincidencia a multa será cobrada em dobro e em progressão, não podendo a conversão em prisão ir alemde trinta dias1

Art. 22—Nos estabelecimentos particulares de habilitação collectiva, os proprietarios, gerentes, directores e outros prepostos são adistrictos solidariamente a pagar a multa de 400$000 por infracção do artigo 18, e o dobro em progressão á cada recidiva.

Art. 23—Das multas e penas impostas sobre recurso voluntario ao Governador, dentro de 5 dias uteis contados *de die ad diem*, depositada previamente a importancia da multa, quando esta exceder de 100$000.

## TITULO V

### *Disposições geraes*

Art. 24.—Em quanto não for organisado um instituto vaccinogenico a vaccina animal tirada de vittellas vaccinadas em outros Estados da União será fornecida pelo Inspectoria de Hygiene.

Art. 25—Nos navios de navegação fluvial ou de alto mar a partir directamente para os portos do exterior do Estado, é livre o embarque e concessão de passagens, sem intervenção dos juridicos districtaes do porto.

Art. 26—A Inspectoria de Hygiene providenciará para que tenha inteira observancia este Regulamento, propondo ao Governo do Estado as medidas que dependerem da approvação deste, e mandando executar com urgencia o que for da sua inteira alçada.

Art. 27—Serão applicaveis, no que expressamente não tiver sido alterado ou revogado as disposições do Regulamento de 30 de Dezembro de 1893.

Art. 28—Revogam-se as disposições em contrario.

Secretaria do Estado do Amazonas, em Manáos, 15 de Julho de 1899.

*Raymundo de Vasconcellos.*

Secretaria de Estado
**de Cultura e**
**Economia Criativa**

**TRABALHO QUE TRANSFORMA**

# Comunicado

As imagens, textos e obras disponibilizadas pelo Centro de Documentação e Memória da Amazônia estão na maioria em domínio público ou possuem termo de cessão para publicação da versão digitais produzida pela Secretaria de Cultura.

Se porventura, você identificar alguma obra que não esteja de acordo com a Lei de Direitos Autorais (lei 9.610/98), entre em contato conosco para que possamos identificar e proceder com regularização.

O objetivo da Biblioteca da Amazônia na disponibilização das versões digitais é a preservação da memória e difusão da cultura do Amazonas e região norte do Brasil, sem prejudicar os direitos patrimoniais do autor, herdeiros ou quem possuir o direito de uso.

**O uso destes documentos digitais, digitalizados ou nascidos digitais são apenas para fins pessoais (privado), sendo vetada a sua venda, edição ou cópia não autorizada.**

Lembramos, que esses materiais podem ser encontrados nos acervos do Sistema de Bibliotecas Públicas da Secretaria de Cultura e Economia Criativa e seus parceiros.

**ACERVOS DIGITAIS**

https://beacons.ai/cdmam_sec

**FALE CONOSCO**

(92) 3090-6804

*cdmam@cultura.am.gov.br*

*acervodigitalsec@gmail.com*

**CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E MEMÓRIA DA AMAZÔNIA - CDMAM**